



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2023

PROCESSO Nº 5783/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CALÇADAS (PASSEIO PÚBLICO) E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **CONSTRUCISA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 06.203.831/001-47, protocolado nesta Administração no dia 11/10/2023 às 16h18min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar - Centro**, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a publicação do Ata de Sessão do dia 05/10/2023, no Diário Oficial do Município em 06/10/2023, que após encerrada a fase de lances, a Equipe de Apoio realizou a abertura do 2º envelope da empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO EIRELI, sendo verificado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos em edital a licitante supracitada foi considerada HABILITADA e VENCEDORA do certame. Aberta a palavra aos licitantes, o representante da empresa CONSTRUCISA ENGENHARIA alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora vencedora, são incompatíveis com o objeto licitado.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Considerando a manifestação da licitante **CONSTRUCISA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA** na Ata de Sessão, houve por parte da licitante supracitada a interposição de recurso em 10/10/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 18/10/2023, a empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 31.373.534/0001-97, apresentou sua peça em 23/10/2023, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas, e, em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente CONSTRUCISA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA:

A recorrente traz em suas razões, que a empresa PONTUAL, não cumpriu com o exigido no Edital, visto que apresentou 02 (dois) atestados com objetos completamente diferentes ao solicitado junto ao instrumento convocatório, com itens completamente divergentes ao exigido, assim a recorrente destaca os objetos dos acervos da empresa PONTUAL:

Atestado 1

“... execução de muros de divisa, portões e gradis nos Cemitérios Municipais de São Carlos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Atestado 2

“... construção de sepulturas (carneiras), em alvenaria de blocos de concreto, no Cemitério Nossa Senhora do Carmo...”

Dessa maneira, verifica-se que o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso o acervo apresentado pela empresa PONTUAL, seja aceito pela Administração. Visto que a execução de carneiras e muro, não tem nada a haver com o objeto licitado, e não tem como os atestados apresentados pela empresa PONTUAL servirem de base para considerar a empresa apta a executar os serviços. Salienta ainda a recorrente que as rampas de acesso, também exigem expertise, sendo que devem ser construídas seguindo as normas da **ABNT NBR 9050** que regulam e determinam as dimensões adequadas para que as rampas sejam confortáveis, seguras e eficientes para todos.

Alega ainda a recorrente que a Equipe de Apoio decidiu pela habilitação e vencedor da empresa PONTUAL, sem conhecimentos técnicos. Sendo que a recorrente já participou de processos licitatórios onde os atestados e/ou acervos são encaminhados para análise dos Engenheiros da Secretaria que solicitou o serviço. E que na sua maioria as licitações de obras e engenharia que são promovidas pela Prefeitura Municipal de São Carlos, a Equipe de Apoio interrompe a sessão encaminhando para a Secretaria responsável que detém uma análise técnica no caso de acervos, afim de não cometerem quaisquer erros de julgamento.

Outro ponto, alegado pela recorrente é quanto os valores estimados apresentados pela empresa PONTUAL, e se a empresa não apresentou uma proposta contendo preços inexequíveis, aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, o que geraria a desclassificação da licitante conforme estabelece a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II.

Por fim, requer a recorrente que seja reconhecida legal e legítima a desclassificação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, do presente certame. E que ainda seja promovida a abertura de envelope de documentação da recorrente, sendo julgada habilitada e posterior vencedor do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI:

A recorrida traz em suas razões, que o presente Edital na fixa ou estabelece serviço específico para fins de comprovação de capacidade técnica, mas apenas exige que a proponente comprove ser capaz de executar serviços semelhantes aos objetos licitado, sendo razoável, portanto, que a proponente comprove qualificação técnica para execução de serviços de construção civil. E que o órgão licitante agiu corretamente, pautado pela soberania do interesse público em se obter do presente mais vantajosa à Administração, uma vez que o objeto do presente certame não se caracteriza como serviço especializado de engenharia, porque se assim fosse, excederia os limites da Lei Federal nº 10.520/2002 e, portanto, tal licitação não poderia ser realizada na modalidade “pregão”.

A recorrida esclarece que apresentou dois atestados de capacidade técnica, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório, nos quais demonstrou claramente ter ampla capacidade técnica de execução de serviços de construção civil de complexidade superior aos que se pretende contratar.

Quanto aos questionamentos de exequibilidade da proposta, a recorrida alega que devido a empresa CONSTRUCISA não lograr êxito no presente certame, busca subterfúgios para desqualificar a proposta vencedora. Não levando em conta que a recorrida possui estrutura administrativa otimizada, sendo capaz de oferecer os mesmos serviços, dentro dos padrões e especificações previstas no edital, porém com preço mais vantajoso à Administração.

Por fim, a recorrida esclarece que a Administração acertou em declarar a empresa vencedora do certame, vez que a proposta cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital, oferecendo a municipalidade a proposta com maior custo benefício. E que a Equipe de Apoio julgue improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente CONSTRUCISA, e ratificando a decisão da recorrida como vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

“ A Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSPP, solicitante da contratação de empresa especializada no serviço de execução de calçadas (passeio público) e rampas de acessibilidade, frente aos documentos de comprovação de capacidade técnica apresentados pela empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, CNPJ Nº 31.373.534/0001-97, que propôs o menor preço no Pregão Presencial nº 26/2023, Processo Administrativo nº 5.783/2022, faz considerações de sua competência.

Consta do Termo de Referência uma lista de documentos que devem ser juntados pela empresa para que demonstre ter conhecimento do serviço que deverá realizar. Que são:

5. CAPACIDADE TÉCNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Para comprovação da capacidade técnica para a execução dos serviços, a Contratada deverá apresentar, quando da etapa de habilitação, os documentos e comprovantes relacionados a seguir.

5.1. Certidão de Registro da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação.

5.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de engenharia com características semelhantes às do objeto licitado, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote.

5.3. O comprovante de execução de serviços com características semelhantes a cada lote do objeto licitado será verificado através de atestados.

5.5. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissionais de nível superior detentores de atestado(s) técnico(s) referidos no item acima. A comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) sócio: contrato social e sua última alteração, ou a última alteração consolidada;
- b) diretor: estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado permanente da empresa: cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional;
- d) profissional contratado: contrato de trabalho ou de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Informações dos documentos juntados:

1. Para atender o subitem 5.1. a empresa juntou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, da empresa; Certidão de Registro Profissional e Quitação, do Engenheiro Civil Darci Pereira, CREA-SP nº 5062959581; e Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional fornecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 208 a 216).

Resultado: Atendeu

2. Atestados de Capacidade Técnica, subitem 5.2. e 5.3., foram fornecidos por pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 220/221 e 224/225), acompanhados das Certidões de Acervo Técnico-CAT do profissional responsável, emitidas pelo CREA-SP (fls. 219 e 233).

O primeiro, correspondente a execução, direção de serviço técnico, de edificação, de alvenaria de 268 carneiras. Referente a regularização com lastro de concreto; carneira superior, em alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto; carneira inferior, em alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto; conjunto de lajes intermediárias; e conjunto de lajes superiores.

O segundo, corresponde a execução de obra de edificação, em materiais mistos. Referente a demolição manual de alvenaria de fundação/embasamento; broca em concreto armado diâmetro de 25 cm; forma em madeira para fundação; concreto com armadura em barra de aço CA-50; alvenaria de bloco; chapisco; emboço; instalação de portão e grades; e corte e remoção de árvores, inclusive raízes.

O atestado deve comprovar a execução de serviços de engenharia com características semelhantes às do objeto licitado, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote. Os documentos demonstram serviços de engenharia, no entanto, segundo o item 4 - Execução e Descrição Técnica dos Serviços, do Termo de Referência, o que mais se aproxima é a confecção de lajes para as carneiras. No entanto, os serviços de maior relevância, isto é, o que é mais expressivo, de maior complexidade, o que exige mão de obra com melhor qualificação é a execução de passeio em pedra portuguesa e confecção de rampas de acessibilidade. A empresa não apresentou nenhum atestado de execução destes serviços.

Resultado: não atendeu

3. Para cumprir a exigência do subitem 5.5. juntou o Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls. 217).

Resultado: Atendeu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pelos atestados apresentados, opinamos pela **desclassificação** da empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, CNPJ Nº 31.373.534/0001-97.**

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, esclarecemos que compete as licitantes participantes do certame uma leitura atenta as regras editalícias, inclusive caso houvesse dúvidas ou questionamentos quanto ao Edital compete as licitantes a manifestação dentro dos prazos estipulados no Edital.

Diante do exposto, causa estranheza a alegação da recorrente, ora CONSTRUCISA, quanto sua manifestação que em sua maioria nas licitações de obras e engenharia, a Equipe de Apoio interrompe a sessão encaminhando para a Secretaria responsável que detém uma análise técnica no caso de acervos. Neste momento, a Equipe esclarece que cabe as licitantes uma leitura atenta do Edital dos procedimentos licitatórios dos quais participam, visto que a redação do item **11.14.1** é cristalino nesse sentido, que a Equipe de Apoio **poderá** encaminhar a documentação para unidade requisitante para devida manifestação.

11.14. Considerada aceitável a proposta de menor preço por lote, serão abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação de seu autor, para confirmação das suas condições de habilitação, sendo-lhe facultado o saneamento de falhas formais, desde que efetuadas na própria sessão e não comprometam a segurança da licitação.

11.14.1. Para avaliação da documentação técnica, havendo necessidade, estas serão analisadas neste momento, podendo a sessão ser suspensa ou ainda, a documentação poderá ser encaminhada para manifestação da unidade requisitante.

11.15. Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Portanto, é uma prerrogativa administrativa da Equipe de Apoio suspender a sessão para encaminhar os autos a unidade requisitante, quando a análise exigir uma expertise técnica específica para apuração pretendida. No caso em tela, como já mencionamos, a planilha é clara ao deixar estabelecido qual é a parcela de maior relevância, que no caso é a “*execução de passeio (calçada) com concreto não armado moldado in loco, usinado, acabamento desempenado – esp. 7,0 cm*” cuja a análise não requer uma capacitação específica para verificação de similaridade. Ademais, considerando que todos os licitantes participantes estavam classificados para prosseguir no certame, e por se tratar de Pregão Presencial, ao se encerrar a fase de lances e habilitação, com respectiva declaração do vencedor do certame, a Equipe de Apoio encaminhou os autos para unidade requisitante para respectiva análise e parecer processual, para verificar todo o certame.

Ou seja, resta inequívoco que a atuação da Equipe neste mister ocorreu de forma irretocada, uma vez que a decisão pela habilitação foi parcialmente ratificada pela unidade em seu parecer técnico, cujo teor mencionado acima, deve ser também analisado a luz do edital e da legislação de regência, com base neste mesmo argumento até aqui exposto.

Destacamos aqui o trecho do parecer técnico onde a unidade aponta em primeira análise que a empresa recorrida atende ao estabelecido e, logo em seguida, de maneira equivocada, sem ter por base o critério objetivo estabelecido pela mesma em seu Termo de Referência e respectiva planilha orçamentária, manifesta pelo não atendimento dos atestados de capacidade técnica, alegando não atender a item diverso do analisado pela Equipe. Segue o teor destacado:

Atestados de Capacidade Técnica, subitem 5.2. e 5.3., foram fornecidos por pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 220/221 e 224/225), acompanhados das Certidões de Acervo Técnico-CAT do profissional responsável, emitidas pelo CREA-SP (fls. 219 e 233).

O primeiro, correspondente a execução, direção de serviço técnico, de edificação, de alvenaria de 268 carneiras. Referente a regularização com lastro de concreto; carneira superior, em alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto; carneira inferior, em alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto; conjunto de lajes intermediárias; e conjunto de lajes superiores.

O segundo, corresponde a execução de obra de edificação, em materiais mistos. Referente a demolição manual de alvenaria de fundação/embasamento; broca em concreto armado diâmetro de 25 cm; forma em madeira para fundação; concreto com armadura em barra de aço CA-50; alvenaria de bloco; chapisco; emboço; instalação de portão e grades; e corte e remoção de árvores, inclusive raízes.

O atestado deve comprovar a execução de serviços de engenharia com características semelhantes às do objeto licitado, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote. Os documentos demonstram serviços de engenharia, no entanto, segundo o item 4 - Execução e Descrição Técnica dos Serviços, do Termo de Referência, o que mais se aproxima é a confecção de lajes para as carneiras. No entanto, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

serviços de maior relevância, isto é, o que é mais expressivo, de maior complexidade, o que exige mão de obra com melhor qualificação é a execução de passeio em pedra portuguesa e confecção de rampas de acessibilidade. A empresa não apresentou nenhum atestado de execução destes serviços

Como podemos ver, os atestados apresentados atendem ao exigido. A unidade, por uma interpretação que não se adequa ao caso, entendeu que a expressividade se daria em uma maior complexidade, em tese, sem contudo, deixar isso explícito no edital de modo que todos os eventuais participantes tivessem conhecimento deste entendimento. Isso fere de maneira brutal o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dos quais todos, tanto a Administração, quanto os participantes estão estritamente obrigados a cumpri-los para que o procedimento não seja maculado e com isso tenha sua integridade violada.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestou-se quanto a questão da parcela de maior relevância, como segue abaixo:

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de **objetos similares**, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.*

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

Pertinente à comprovação da capacidade técnico-profissional, não serão considerados atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, por orientação proposta, prescrição técnica ou de qualquer ato de sua responsabilidade, tenham dado causa à aplicação de sanções, consistentes no impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar, conforme dispuser o regulamento a ser editado.

Também fazem parte do rol da qualificação técnica: (i) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica; (ii) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (iii) registro ou inscrição na entidade profissional competente; e (iv) declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes.

No caso particular do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, serão exigidos conforme a necessidade de comprovação, em razão de condição legalmente prevista (p.e certificação de bens e equipamentos ou formação específica de profissional alocado) ou que limite e regulamente o exercício da atividade (p.e. registro em entidade ou conselho), respectivamente.

Os profissionais técnicos indicados pela empresa, relacionados nos incisos I e III, deverão participar diretamente da obra ou serviço. A Administração poderá aprovar a sua substituição por outros profissionais, desde que com experiência equivalente ou superior.

A fim de se resguardar quanto à presença desses profissionais, admite-se a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que eventualmente diminua a sua disponibilidade. (...)

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

*Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, **mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação.***

Ao contrário, em obras não revestidas desses conceitos ou quando não se sobrelevem parcelas relevantes, importando mais o peso financeiro na contratação, itens que se enquadrem no limite estabelecido poderão submeter-se a comprovação, de maneira igualmente justificadas.

Sobre essas parcelas as comprovações de quantidades mínimas não excederão a 50%, sem limitação de tempo e de locais específicos quanto à execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Súmula TCESP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (...)

Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23[2], estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. (...)

Oportuna, também, remissão à Súmula TCESP nº 30, a fim de se estabelecer uma base de comparação para efeito de aferição da capacidade técnica do licitante: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".

Nas contratações de serviços contínuos, existe a possibilidade da exigência de comprovação de serviços similares ao objeto da licitação, por um prazo mínimo de até 3 (três) anos, computados em períodos sucessivos ou não. Objetiva-se a garantia da execução contratual, levada em consideração a sua vigência. (...)" (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>)

Desta feita, podemos, com base no trecho destacado, verificar que caso o entendimento da unidade solicitante fosse pela parcela de maior complexidade, esta deveria ser destacada, como já mencionamos, para que os licitantes pudessem verificar sua condição de participação.

O recorrente, ao alegar que a recorrida não atende, contraria o próprio edital, assim como o parecer em sua parte final, exarado pela unidade solicitante, de modo que caso a decisão fosse pela aceitabilidade do exposto pela aquela, a Equipe incidiria em ato contrário ao edital e a legislação e estaríamos aqui discutindo a legalidade do ato, com consequências a lisura do certame.

Por fim, quanto alegação da recorrente sobre exequibilidade da proposta da licitante vencedora por estar em desconformidade com o estabelecido no inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, a Equipe de Apoio esclarece que já é consolidado o entendimento que em se tratando de pregão, onde há a disputa dos valores orçados a aplicabilidade daquele critério fica prejudicada, situação já pacificada pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 674/2020 - O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Sendo assim, não cabe outra decisão, pautada pela própria manifestação do TCE-SP e TCU, de improcedência do recurso interposto.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUCISA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro